

VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO, ARTE E LITERATURA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito, arte e literatura [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Marcelo Campos Galuppo; Ricardo Marcelo Fonseca; Silvana Beline Tavares. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-161-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito Governança e Políticas de Inclusão

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Arte e literatura. VIII Encontro Virtual do CONPEDI (2; 2025; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO, ARTE E LITERATURA

Apresentação

Este Grupo temático apresenta artigos que exploram as interseções entre Direito, arte e literatura, revelando como diferentes categorias de análise dialogam na construção de sentidos sobre justiça, poder e subjetividade propondo abordagens sensíveis e críticas, que rompem com os limites tradicionais da dogmática jurídica.

Mario Cesar da Silva Andrade com o artigo “A guerra dos mundos: apontamentos críticos a partir das interfaces entre personalidade, sociedade e cultura” analisa criticamente o clássico da ficção científica “A Guerra dos Mundos”, do escritor britânico H. G. Wells, pela aplicação da tese dos três mundos, de Jürgen Habermas, a fim de identificar as potencialidades críticas dos aspectos subjetivos, culturais e sociais que se entrecruzam na obra.

”A interseção entre a justiça trágica de Édipo rei e a ideia de justiça em Nietzsche: a noção de igualdade e justiça que transpassa a convicção”, artigo de Ana Lucia Guarany Ribeiro Castro analisa a arte como instrumento de questionamento jurídico adotando como pano de fundo a pesquisa de Luiz Felipe Araújo Alves sobre A Ideia de Justiça em Nietzsche.

Ana Júlia Batista Gomes, Ana Maria Santos Lima e Miriam Coutinho De Faria Alves em “A mulher idosa em feliz aniversário: uma análise jusliterária da invisibilidade materna na velhice” analisa o conto Feliz Aniversário, de Clarice Lispector, com ênfase na invisibilidade da mulher idosa e nas interseções entre envelhecimento, maternidade e gênero.

O artigo de Leonardo Lani de Abreu e Eduardo Roberto Magnabosco Maia “A questão racial em “Benito Cereno” e o direito à liberdade de expressão literária” se vale da metodologia

Daniele Carvalho Da Silva e Jéssica Fachin com o artigo “Análise da obra de George Orwell 1984, com ênfase na ADPF n. 1143: violação do direito fundamental a privacidade, em decorrência de monitoramento secreto realizado por órgãos de inteligência a aparelhos digitais sem autorização judicial” analisam a utilização de tecnologias voltadas à espionagem (softwares secretos) por parte do Estado brasileiro, assimilando-as a uma estrutura de vigilância, com alta capacidade de violar direitos fundamentais, em especial, o da intimidade e privacidade.

O artigo “As moiras e a república: um estudo hermenêutico-retórico sobre direito e democracia” de Michael Lima de Jesus propõe uma reflexão hermenêutico-retórica sobre a crise democrática contemporânea, utilizando a tragédia de Édipo como metáfora para a condição do homo juridicus brasileiro.

Mateus Rodarte de Carvalho em “Entre a ficção e a justiça: a influência da rede globo de televisão na cultura jurídica e artística brasileira” investiga a influência da Rede Globo de Televisão na formação da cultura jurídica e artística brasileira ao longo de suas seis décadas de atuação.

A violência doméstica contra a mulher trata-se de um fenômeno histórico e estrutural, enraizado em padrões patriarcais que, ao longo dos tempos, legitimaram a subordinação e a dominação feminina, bem como naturalizaram práticas de controle e agressão. Questões trazidas por Daphini de Almeida Alves com o artigo “O ciclo da violência doméstica: uma análise jurídica a partir do filme “É assim que acaba””

Os autores Alexandre Cesar Rodrigues Da Silva e Tereza Rodrigues Vieira propõe uma reflexão sobre aspectos históricos, bioéticos e jurídicos que envolvem a comunidade surda e as pessoas com deficiência auditiva no Brasil, tomando como referência o filme “No Ritmo do Coração” (2021), adaptação da obra francesa “La Famille Bélier”, com o artigo “O cinema como instrumento de inclusão e cidadania: o filme “No ritmo do coração” e os

Direito com as obras literárias a partir de um diálogo entre o belo, a ética e a justiça. O romance histórico, por seu turno, lança luz à história dos que foram relegados ao esquecimento e à marginalização.

Convidamos o leitor a mergulhar nestes textos, permitindo-se transitar pelos caminhos que entrelaçam as categorias de Direito, arte e literatura. Que as linguagens e sensibilidades trazidas por essa proposta provoque novos questionamentos para a compreensão dos diferentes campos para se pensar o Direito.

Desejamos, portanto, uma excelente leitura!

Silvana Beline

Marcelo Campos Galuppo

Ricardo Marcelo Fonseca

**O DIREITO AO NOME: REFLEXÕES A PARTIR DA OBRA VÉSPERA, DE
CARLA MADEIRA**

**THE RIGHT TO A NAME: REFLECTIONS BASED ON THE WORK VÉSPERA, BY
CARLA MADEIRA**

Daize Fernanda Wagner ¹

Resumo

O artigo trata do direito ao nome e suas repercussões a partir do romance Véspera, escrito por Carla Madeira, que trata dos dramas de uma família, numa temporalidade dúplice. Na obra, a autora desenvolve, dentre várias outros assuntos pertinentes, as consequências da atribuição de nomes a filhos gêmeos por seu pai. A partir desse ato corriqueiro e singelo é possível refletir sobre suas repercussões nas relações familiares e na vida dos próprios personagens. O estudo filia-se à corrente direito e literatura, pois considera a escrita literária como fonte inspiradora para fomentar o debate acerca de tão fundamental direito da personalidade como é o nome. Tal direito repercute tanto na individualidade e identidade de seu titular, quanto em suas interações sociais. Também considera o percurso do reconhecimento forjado por Charles Taylor em seus escritos, sobretudo na obra A ética da autenticidade e A fonte do Self. É estudo teórico, que parte da análise documental e da revisão de literatura.

Palavras-chave: Direito e literatura, Alteração do nome, Direito da personalidade, Reconhecimento, Identidade

Abstract/Resumen/Résumé

This article discusses the right to a name and its repercussions based on the novel Véspera, written by Carla Madeira, which deals with the dramas of a family in a dual temporality. In the work, the author develops, among several other pertinent subjects, the consequences of the attribution of names to twin sons by their father. From this simple and common act, it is possible to reflect on its repercussions on family relationships and on the lives of the characters themselves. The study is affiliated with the law and literature current, as it

1 INTRODUÇÃO

O direito ao nome é um direito humano e também um direito da personalidade consagrado no ordenamento jurídico brasileiro. Todavia, nem sempre foi assim. Esse entendimento foi se modificando ao longo do tempo e na legislação. Exemplo disso é a inserção do direito ao nome enquanto um direito da personalidade no corpo do Código Civil de 2002 (CC/02), artigos 16 a 19. Tal previsão inexistia em seu antecessor, o Código Civil de 1916. Mais recentemente, também atestam a mudança no regramento do direito ao nome as alterações promovidas na Lei de Registros Públicos, no ano de 2022, através da Lei n. 14.382.

A partir desses exemplos pode-se dizer que a importância e o foco de estudos acerca do direito ao nome tem sofrido uma viragem: inicialmente, era fortemente identificado com suas repercussões sociais – para resguardar segurança jurídica e contribuir na manutenção da ordem pública. Mais recentemente, todavia, cresce em importância sua compreensão como direito da personalidade, ou seja, sua ligação muito maior com a pessoa que carrega o nome do que com sua repercussão social.

Por consequência, atualmente, o foco maior consiste em assegurar o direito à personalidade, ainda que para tanto seja necessário, inclusive, facilitar a alteração do nome em circunstâncias antes impensáveis. Tudo para atender ao primado da dignidade da pessoa que carrega o nome, de maneira que este lhe seja agradável e exprima sua personalidade e individualidade, isto é, que seja compatível com sua dignidade. Que o nome soe como uma alegria aos ouvidos de seu titular e não como motivo de constrangimento e repulsa.

Assim, o objetivo do presente artigo é refletir sobre as mudanças na compreensão do nome e sua relação com a identidade dos sujeitos, considerando a vertente Direito e Literatura. Segundo essa vertente de estudos, o Direito pode se beneficiar da Literatura, de maneira a privilegiar a centralidade que as pessoas ocupam no ordenamento jurídico e, consequentemente, melhor interpretar seus dispositivos.

Nesse sentido, a abordagem que se pretende vai na direção apontada pela corrente do direito na literatura, que é aquela através da qual se estuda o direito a partir da literatura, com base no pressuposto de que certos temas jurídicos se encontram mais bem formulados e elucidados em obras literárias (Trindade; Gubert, 2008).

Com Ost, tem-se que “a obra de arte é sempre, num certo aspecto, exercício de memória ou de renovação: como se, ao liberar uma forma nova, o artista revelasse o vestígio de um sentido, a lembrança de uma forma que adormecia na memória coletiva.” Na obra de arte, prossegue o autor, “um sentido adquire forma. Um sentido ainda virtual se faz real, uma imagem

passa da potência ao ato.” Assim, a narrativa não se contenta de enunciar o mundo possível que busca. De uma certa maneira, ela acaba dando-lhe vida e consistência, sobretudo por meio de seu instrumento, que é a linguagem (Ost, 2007, p. 33-34).

Ost (2007) cita a obra de Charles Taylor para lembrar que uma comunidade política está vinculada a um imaginário histórico compartilhado por seus integrantes. A identidade e os projetos coletivos são igualmente influenciados e forjados pela interpretação do mundo que as narrativas fundadoras criaram. “Os juristas não escapam, portanto, a essa comunidade narrativa. Pelo contrário, é no interior dela, no meio de suas significações partilhadas, que eles operam” (Ost, 2007, p. 29).

Se acredita que a literatura seja capaz de devolver ao direito uma dimensão cultural que, ao longo da história, foi esquecida – ou recalçada –, a fim de que a ele possa ser restituído o importante papel de ator da transformação social. A cultura – aqui entendida como aquilo que resta quando não se recorda mais nada acerca das coisas, da lei, da justiça, do poder etc. – é justamente o que possibilita a reinvenção de tudo (Trindade; Gubert, 2008, p. 18).

Por consequência, no percurso também serão abordadas obras que discutem identidade e reconhecimento, a exemplo dos escritos de Charles Taylor, já que o nome tem implicações sociais para seu titular, que são partilhados por sua comunidade. Ao se abordar as mudanças legislativas ocorridas em relação ao direito ao nome é possível constatar justamente essa tentativa de privilegiar o reconhecimento da pessoa em sua individualidade, como maneira de lhe possibilitar dignidade.

Nesse sentido, o romance *Véspera*, escrito por Carla Madeira, traduz com sensibilidade os reflexos que o nome de alguns dos personagens produzem em suas trajetórias de vida. Na obra, a atribuição de nomes acabou influenciando no relacionamento familiar dos personagens e em sua vida social, demonstrando que o nome é, a um só tempo, direito e identidade, individualidade e reconhecimento social.

O presente estudo se propõe a examinar a temática proposta sob a perspectiva jurídico-sociológica, de maneira a possibilitar compreensão ampla do fenômeno jurídico no ambiente social mais amplo, seguindo a proposta de Giustin e Dias (2013). Trata-se de uma pesquisa teórica e documental, que adota uma abordagem indutiva, iniciando-se a partir de dados específicos e contextuais, com o intuito de alcançar conclusões gerais.

2 O NOME E A ÉTICA DA AUTENTICIDADE

Pensar o nome implica em considerar o reconhecimento da identidade individual de seu portador, que não está isolado, mas imerso em relações sociais que também o constituem. Na cultura moderna existe uma crescente demanda por reconhecimento, que está vinculada à própria formação da identidade (Taylor, 2009). O nome, portanto, desponta como qualificação imprescindível de reconhecimento do sujeito.

Se cada pessoa tem uma identidade única, que merece ser vivida autenticamente, então essa identidade também precisa ser reconhecida pelos demais. A falta de reconhecimento, assim, pode ser profundamente danosa para a identidade e a autoestima das pessoas (Taylor, 2009).

Na obra *Ética da autenticidade*, de Charles Taylor, o reconhecimento desempenha um papel crucial. Segundo argumenta, a identidade das pessoas é parcialmente formada pelo reconhecimento que recebem dos outros, ou mesmo pela falta dele. Por consequência, um falso reconhecimento ou a ausência de reconhecimento podem ser profundamente prejudiciais à autoestima e ao desenvolvimento de uma identidade autêntica.

Taylor defende a necessidade de relações de reconhecimento mútuo em uma sociedade para que as pessoas possam florescer e desenvolver um senso seguro e preciso de si mesmos. Enfatiza, assim, que a autenticidade não pode ser alcançada no isolamento, mas requer um diálogo com os outros e com os horizontes de valor (Taylor, 2009).

Nesse diálogo e convívio, o nome é qualificativo fundamental, pois possibilita identificar e individualizar seu titular de maneira direta e precisa, auxiliando inclusive na caracterização daquele que recebeu o nome em suas relações sociais. Pode-se afirmar que o nome contribui para o reconhecimento da identidade de seu titular. É, portanto, imprescindível, mas deve estar em conformidade com a autoidentificação de seu portador, de maneira a possibilitar que seu ser autêntico encontre também no nome sua confirmação, tal como num espelho.

A *ética da autenticidade* é um livro publicado por Charles Taylor, resultado de um conjunto de conferências radiofônicas que o autor proferiu no ano de 1991, na rádio CBC, no Canadá, sob o título “o mal-estar da modernidade”. A linguagem empregada é aquela mais coloquial e adequada ao rádio, o que possibilitou o maior entendimento dos escritos do autor ao grande público.

Considera-se que a obra é esclarecedora e auxilia na compreensão do percurso que o nome, enquanto direito, foi ascendendo. A partir de Schreiber (2020), é possível afirmar que,

em nosso ordenamento jurídico, o nome deixou de ser entendido como um direito de propriedade para tornar-se, cada vez mais, a expressão da identidade e individualidade do sujeito, ou seja, um típico direito da personalidade.

O ideal de autenticidade emerge da ideia de que cada um tem uma maneira original de ser humano e que esse modo deve ser descoberto e vivido pela própria pessoa. A autenticidade envolve ser fiel a si mesmo, o que significa identificar e realizar o próprio potencial, opiniões e desejos, mesmo que isso vá contra as expectativas sociais ou normas estabelecidas. Este ideal enfatiza a importância da autodefinição e da responsabilidade pessoal na construção do próprio sentido da vida (Taylor, 2009).

A principal preocupação de Taylor (2009) é analisar as mudanças na cultura moral moderna, particularmente no que diz respeito ao ideal de autenticidade. Ele explora tanto os aspectos positivos quanto os perigos potenciais desse ideal, investigando como a busca pela autoexpressão e pela singularidade se desenvolveu e suas implicações para a sociedade. Taylor busca entender se a ética da autenticidade, tal como é vivida hoje, promove ou mina uma vida plena e significativa, bem como as bases morais da nossa cultura.

O autor argumenta que o ideal de autenticidade, em sua formulação moderna, frequentemente se entrelaça com uma forma de individualismo que enfatiza a autoescolha radical e a independência de outros. A autenticidade tem uma dimensão intrinsecamente ligada ao reconhecimento da própria singularidade, que se evidencia também através do nome da pessoa.

Todavia, Taylor adverte que a autenticidade pode ser distorcida para justificar um egocentrismo que desconsidera as obrigações sociais, as necessidades dos outros e os horizontes de valor compartilhados. Taylor critica uma visão de autenticidade que se reduz a fazer simplesmente o que se quer, sem levar em conta as consequências para si mesmo e para a comunidade (Taylor, 2009).

Taylor (2009) reconhece que o ideal de autenticidade tem aspectos positivos importantes, como o chamado à autoexpressão, à criatividade e à busca por uma vida que seja verdadeiramente própria. Ele valoriza a ideia de que os indivíduos devem ter a liberdade de descobrir e viver de acordo com seus próprios valores e convicções. No entanto, ele também alerta para os perigos de uma interpretação estreita e individualista da autenticidade, que pode levar ao narcisismo, ao relativismo moral e à fragmentação social. O autor enfatiza a necessidade de ancorar a autenticidade em horizontes morais mais amplos e de reconhecer as dimensões sociais e relacionais da identidade.

Taylor (2009) argumenta que a autenticidade genuína não é simplesmente uma questão de escolha individual, mas envolve um diálogo contínuo com os outros e com os valores que dão sentido à vida. Ele defende a ideia de que devemos buscar a autodefinição dentro de um quadro de referência moral que nos conecte a algo maior do que nós mesmos, seja a comunidade, a tradição ou ideais de bem comum. Taylor enfatiza a importância de assumir responsabilidades e de se engajar em relações de reconhecimento mútuo.

Assim, a crítica de Taylor (2009) à modernidade e sua análise da ética da autenticidade permanecem altamente relevantes para os dias atuais. As tensões entre o individualismo e a comunidade, os desafios de construir identidades autênticas em sociedades complexas e influenciadas pela tecnologia continuam sendo questões centrais.

A partir dessa obra de Taylor é possível pensar o nome como expressão significativa dessa individualidade, ou seja, dessa identidade autêntica que ressoa na comunidade e nas relações sociais. A atribuição de um nome à pessoa corresponde a essa necessidade de individualização no meio social. Ainda que, em nosso sistema jurídico, o nome seja normalmente escolhido pelos pais, acaba se tornando o principal indicativo da pessoa no meio social.

O nome da pessoa atende, a um só tempo, uma dimensão pública e uma dimensão individual. Publicamente, é necessário para particularizar e distinguir a pessoa das demais e, assim, é de uso obrigatório e deveria contribuir para relações de reconhecimento e estima social. Já do ponto de vista individual, é um direito fundamental da pessoa humana, personalíssimo e intimamente relacionado com a sua dignidade e sua privacidade, na medida em que é o signo que a representa, ou seja, um dos modos da expressão do ser humano na família e na sociedade (Brandelli, 2012).

A partir da obra de Charles Taylor é possível refletir acerca das mudanças normativas pelas quais o direito ao nome tem passado mais recentemente em nosso ordenamento: sendo um signo que identifica uma pessoa especificamente, deveria possibilitar sua efetiva identificação social, mas em conformidade com a maneira pela qual a própria pessoa se identifica, de maneira a assegurar sua dignidade e apreço social. Dessa maneira, cada vez mais, o nome passou a ser compreendido como um direito da personalidade.

3 O DIREITO AO NOME: DIREITO DA PERSONALIDADE

Reconhecer o direito ao nome significa, em primeiro lugar, considerá-lo um elemento da personalidade individual. Então, o nome não serve apenas para designar a pessoa humana,

de maneira a tornar possível o cumprimento do dever de identificação social. O nome serve também, e principalmente, para proteger a esfera íntima e o interesse da identidade do indivíduo, direito de sua personalidade (Moraes, 2011).

O nome é dos direitos mais essenciais da personalidade, pois é o sinal designativo que permite a individualização da pessoa humana no meio em que se insere. Lembra ainda que poucos se mostraram tão conscientes dessa essencialidade no que se refere à constituição e preservação da individualidade humana quanto os responsáveis pelas políticas nazistas (Moraes, 2011):

Na lógica dos campos de concentração, um dos primeiros direitos que o prisioneiro perdia era o direito a ser chamado pelo seu nome. Primo Levi assim lembra o que passou com ele em Auschwitz: “Meu nome é 174.517; fomos batizados e carregaremos até a morte essa marca tatuada no braço esquerdo.”

Esta, aliás, não foi a única maneira adotada pelo nazismo para usar o nome das pessoas com a finalidade de sua desumanização. Uma resolução, que entrou em vigor em 1º de janeiro de 1939, impôs aos judeus a inclusão, em seus documentos, de um segundo prenome, indistinto, idêntico para todos: o dos homens passava a ser “Israel” e o das mulheres “Sarah” (Moraes, 2011, p. 249-250)

No ordenamento jurídico brasileiro, o direito ao nome está protegido de diferentes maneiras, fundamentalmente por ser reconhecido como um direito da personalidade. Essa classificação implica que o nome é inerente à própria pessoa e essencial para sua individualização dentro da sociedade e da família. Assim, o ordenamento jurídico tutela a identidade pessoal, de maneira a protegê-la de possíveis danos morais e materiais que possam resultar de ofensas ao nome.

A importância do nome reside em sua capacidade de distinguir socialmente uma pessoa. É crucial para impedir a confusão entre pessoas e para facilitar a aplicação da lei, o exercício de direitos e o cumprimento de obrigações. Ele funciona como um sinal que marca a pessoa. O direito ao nome também está inserido no conceito de honra, que em sentido amplo inclui o bom nome e a reputação como sínteses do apreço social pelas qualidades determinantes da unicidade de cada indivíduo.

Embora a Constituição Federal não mencione expressamente o direito ao nome, a sua proteção é implícita ao tutelar a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas. Também é decorrência da dignidade da pessoa humana enquanto fundamento da República, inscrito no inciso III do artigo 1º da CF/88.

Além disso, normas internacionais sobre direitos humanos, recepcionadas no ordenamento brasileiro, também protegem o direito a um nome, a exemplo do artigo 18 da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), que afirma que “[t]oda pessoa tem direito a um prenome e aos nomes de seus pais ou ao de um destes. A lei

deve regular a forma de assegurar a todos esse direito, mediante nomes fictícios, se for necessário” (Brasil, 1992).

Assim também a Convenção sobre os Direitos das Crianças, promulgada através do Decreto n. 99.710/1990, estabelece em seu artigo 8º que:

1. Os Estados Partes se comprometem a respeitar o direito da criança de preservar sua identidade, inclusive a nacionalidade, o nome e as relações familiares, de acordo com a lei, sem interferências ilícitas.
2. Quando uma criança se vir privada ilegalmente de algum ou de todos os elementos que configuram sua identidade, os Estados Partes deverão prestar assistência e proteção adequadas com vistas a restabelecer rapidamente sua identidade (Brasil, 1990).

No Brasil, além de sua previsão entre os direitos da personalidade no Código Civil de 2002, artigos 16 a 19, considera-se que a Lei de Registros Públicos, Lei n. 6.015, de 1973, é a principal legislação que disciplina a aquisição, modificação e retificação do nome civil. A lei busca garantir que a representação da pessoa seja exata, não apenas nos casos de falsificação ou desvio do nome, mas também quando houver omissão ou insuficiência dos elementos que o compõem. “A doutrina destaca que o nome consiste, a rigor, não em um direito, mas em verdadeiro direito-dever, na medida em que ninguém pode não ter um nome” (Sarpa Lopes *apud* Schreiber, 2018, p. 145).

O direito ao nome possui características como a indisponibilidade, o que significa que a pessoa não pode dispor dele de forma ampla, como ceder ou renunciar. Apesar disso, o direito ao nome é flexível o suficiente para atender a situações específicas que justificam a sua alteração, sempre com o objetivo de preservar a dignidade e a correta identificação da pessoa.

Assim, apesar da imutabilidade ser a regra geral, ela é relativa, existindo diversas exceções legais que permitem a alteração ou modificação do nome em circunstâncias específicas. Essa imutabilidade relativa visa garantir a identificação da pessoa, mas também atender casos em que a alteração implica em evitar prejuízos ou atentar contra a dignidade da pessoa titular do nome.

Foi justamente nessa direção que a Lei n. 14.382, de 2022, promoveu grandes alterações na Lei de Registros Públicos, de maneira a facilitar e simplificar hipóteses de alteração de nome independentemente de ação judicial. A ampliação das hipóteses de alteração de nome previstas na legislação deixam evidente que a imutabilidade do nome tem ficado cada vez mais relativizada.

Nessa direção, Schreiber, mesmo antes de tal alteração legislativa, já vaticinava que “o nome deixa assim de ser uma imposição do destino, cuja alteração restava vedada pela ordem

jurídica, para se tornar progressivamente um espaço de autonomia existencial da pessoa humana” (Schreiber, 2018, p. 145). E prossegue:

De uma tradição caracterizada pela imutabilidade do nome e por um forte controle estatal sobre suas alterações, herdada da experiência cultural portuguesa, o Brasil tem passado a um cenário mais dútil, com uma sucessão impressionante de normas legais que vêm relativizar a inflexibilidade da Lei de Registros Públicos (Lei n. 6.015/73) para admitir novas hipóteses de alteração do nome [...] (Schreiber, 2018, p. 145).

Para exemplificar, considera-se as alterações na Lei de Registros Públicos trazidas pela Lei n. 14.382, no ano de 2022. A partir delas, a pessoa registrada pode, após ter atingido a maioridade civil, requerer pessoal e imotivadamente a alteração de seu prenome, independentemente de decisão judicial. Tal alteração será averbada e publicada em meio eletrônico, como estabelece a nova redação do artigo 56 da Lei de Registros Públicos (Brasil, 1973[2022]).

Da mesma maneira, extrajudicialmente é possível, inclusive, alterar sobrenomes perante o oficial do registro civil, com a apresentação de certidões e documentos necessários, para incluir sobrenomes familiares, incluir ou excluir sobrenome de cônjuge na constância do casamento, dentre outras possibilidades previstas. Tais alterações serão averbadas nos assentos de nascimento e casamento, conforme estabelece a nova redação do artigo 57 da lei (Brasil, 1973[2022]).

De todas as alterações promovidas na Lei de Registros Públicos quanto ao direito ao nome, a que mais interessa ao presente trabalho é o parágrafo 4º que foi inserido no artigo 55 da Lei, cuja redação também foi alterada, conforme a seguir transcrito:

Art. 55. Toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome, observado que ao prenome serão acrescidos os sobrenomes dos genitores ou de seus ascendentes, em qualquer ordem e, na hipótese de acréscimo de sobrenome de ascendente que não conste das certidões apresentadas, deverão ser apresentadas as certidões necessárias para comprovar a linha ascendente.

§ 4º Em até 15 (quinze) dias após o registro, qualquer dos genitores poderá apresentar, perante o registro civil onde foi lavrado o assento de nascimento, oposição fundamentada ao prenome e sobrenomes indicados pelo declarante, observado que, se houver manifestação consensual dos genitores, será realizado o procedimento de retificação administrativa do registro, mas, se não houver consenso, a oposição será encaminhada ao juiz competente para decisão. (Brasil, 1973[2022]).

Essa norma possibilita aos genitores retificar administrativamente o nome de recém-nascidos em até 15 dias após o registro inicialmente realizado. É a chance de corrigir eventuais falhas de entendimento entre os genitores, que pode ser requerida administrativamente quando

fruto do consenso entre eles, facilitando sua correção e encerrando eventuais conflitos. Contempla inclusive as hipóteses em que entre os genitores não haja consenso, hipótese na qual o caso será submetido ao juiz competente.

Como se verá logo mais, caso esse dispositivo existisse na história narrada por Carla Madeira no romance *Véspera*, muito provavelmente o grande conflito entre Custódia e Antunes teria que encontrar outro local para se ancorar, já que o nome de seus filhos poderia ser facilmente corrigido.

4 O NOME E SUAS CONSEQUÊNCIAS EM VÉSPERA, DE CARLA MADEIRA

A importância do nome para a constituição e afirmação da personalidade é parte do enredo do romance *Véspera*, escrito por Carla Madeira e publicado no ano de 2021. Ainda que não seja o foco central da trama, que é escrita em duas temporalidades distintas, que acabam se cruzando, a atribuição de nomes a dois dos personagens, irmãos gêmeos, suscita muitas reflexões sobre a atribuição de nome aos filhos.

O romance explora a vida de uma família, que é marcada por conflitos e segredos. *Véspera* é narrado em dois tempos distintos: o presente e o passado. Ele inicia com o abandono dramático de um filho pequeno pela mãe em uma via pública de mão única. Logo depois de abandoná-lo, a mãe se arrepende, mas ao retornar ao local, já não consegue mais encontrar seu filho. Esse é o momento presente do romance, que vai ser intercalado com o passado, ou seja, os dias que antecedem ao abandono.

A obra possibilita reflexões sobre a maternidade, a culpa, o desespero e explora a psique dos personagens. Ao tratar da complexidade das relações familiares, revela também suas fragilidades, os vínculos afetivos e sua força, além de tratar das angústias, os traumas e medos dos protagonistas. É, a um só tempo, uma obra poética e perturbadora, na qual a tensão e o suspense se alongam em todo seu desenrolar.

No tempo passado, o romance retorna ao nascimento de dois irmãos gêmeos: Caim e Abel. É justamente esse o ponto que interessa ao presente estudo – a atribuição de nome aos irmãos e o impacto que causa nas relações familiares de maneira geral e, principalmente, na relação entre Antunes e Custódia, seus pais.

Ao atribuir os nomes Caim e Abel aos filhos, Antunes como que sela o destino de sua relação com Custódia, que já não era boa, impossibilitando qualquer tentativa posterior de trégua ou reconciliação, como o excerto a seguir destaca.

[...]

Tudo foi sendo meticulosamente entrincheirado dentro dele. A cada manifestação explícita de desprezo de Custódia – nunca inofensivas, ela era boa em desprezá-lo, diga-se de passagem –, Antunes ganhava um pouco mais de coragem de magoá-la. Estava a todo vapor calculando seu revide, quando custódia entrou em trabalho de parto. Deram uma bonita trégua. Antunes se manteve ao lado dela, sóbrio, solícito e compadecido com o sofrimento da mulher. Foram trinta horas de dor, um calvário indescritível. E ele não arredou o pé. Custódia aceitou, com gratidão, a presença de Antunes, a maneira como ele segurou suas mãos, como fez carinho em seus cabelos, como acompanhou e exigiu todos os cuidados, tanto para com ela quanto para com os filhos. Se ele fosse sempre assim, ela o amaria. Ao final de todo aquele martírio, mesclado a um passageiro enternecimento que se deu entre eles, nasceram dois meninos gêmeos. Idênticos (Madeira, 2022, p. 27).

A obra ajuda a refletir sobre o nome enquanto um direito da personalidade, pois lembra a centralidade que ocupa na identidade e individualidade de seu titular. Numa escrita delicada e precisa, Carla Madeira descreve como se deu a atribuição dos nomes aos personagens. Nela, muito mais que um direito da personalidade, o nome aparece como um vaticínio:

[...]

Três dias depois do parto, quando a ternura vivida trazia a ilusão de novos tempos, Antunes chegou em casa com o passo cambaleante, a cara exitosa e a certidão de nascimento dos meninos na mão. Custódia estava no quarto nocauteada pelo furacão dos recém-nascidos. Ele entregou para a mulher a certidão e esperou. Os dedos fazendo um barulho discreto sob a cômoda, tentando sustentar uma aparente banalidade. Queria ver bem de perto a reação dela. Aguentou o impacto de sua agressão com o mesmo tônus que se espera uma cobrança de pênalti do próprio time: certo de um gol incerto. O gozo que ele esperava saborear, ao golpear Custódia, não contava com o tamanho da tristeza que provocou nela e fez dele vítima do que não saberia lidar para o resto da vida. Bateu na trave. Bateu na maldita trave.

- Por que você fez isso, Antunes? Os meninos iam se chamar Pedro e Paulo. Nós combinamos que eles iam se chamar Pedro e Paulo...

- Mudei de ideia.

- Você sabe quem foram Caim e Abel, Antunes?

- Dois irmãos.

- Um matou o outro, Antunes.

- Tenho certeza de que algum Pedro já matou algum Paulo, ou vice-versa, e como somos todos irmãos... Bobagem.

- É diferente de Caim e Abel...

-Você é supersticiosa, Custódia!

- Não, Antunes, eu sou religiosa. E você não suporta minha fé,

- Não suporto a fé que você quer que eu tenha.

- Sabe o que você fez? Você pôs um peso na vida dos nossos filhos.

- Eu não pus peso coisa nenhuma. Eu pus um nome neles. Um nome, é só uma palavra. Palavras são palavras, não pesam.

- “Alcôolatra” pesa, Antunes. “Bêbado insuportável” pesa. E “separação”? Me diga, Antunes: e “separação”? O quanto pesa para você?

Custódia foi até a gaveta da cômoda, no passo lento de um parto exaustivo, e pegou uma tesoura. Cortou o fio vermelho no braço do filho a quem chamava Pedro.

- Tenho dois filhos, Antunes, e nenhum se chamará Caim.

Nem mais uma palavra foi dita. Nem sóbrio. Nem bêbado. Antunes perdeu a graça. Não sentiu um miserável gozo com a reação de Custódia. Apenas seus dedos sabiam o que fazer: continuar tamborilando na madeira (Madeira, 2022, p. 27-28).

A atribuição dos nomes de Abel e Caim acabou por erodir a relação parental que já estava há muito desgastada. A atribuição de nomes foi como que uma pá de cal que, para Custódia, dada a sua religiosidade, soava como um mau presságio.

A história remete à passagem bíblica, narrada em Gênesis, acerca dos irmãos Caim e Abel. Na Bíblia, Caim mata seu irmão, Abel. Caim personifica todo o mal e perversidade que foi fazendo parte da cultura cristã ocidental. Nesse sentido, inclusive, em grande parte das vezes em que o nome de Caim aparece na Bíblia é de maneira negativa. Exemplo disso, são os excertos abaixo:

Adão teve relações com Eva, sua mulher, e ela engravidou e deu à luz Caim. Disse ela: "Com o auxílio do Senhor tive um filho ho-mem". Voltou a dar à luz, desta vez a Abel, irmão dele.

Abel tornou-se pastor de ovelhas, e Caim, agricultor.

Passado algum tempo, Caim trouxe do fruto da terra uma oferta ao -Senhor. Abel, por sua vez, trouxe as partes gordas das primeiras crias do seu rebanho. O Senhor aceitou com agrado Abel e sua oferta, mas não aceitou Caim e sua oferta. Por isso Caim se enfureceu e o seu rosto se transtornou. O Senhor disse a Caim: "Por que você está furioso? Por que se transtornou o seu rosto? Se você fizer o bem, não será aceito? Mas, se não o fizer, saiba que o pecado o ameaça à porta; ele deseja conquistá-lo, mas você deve dominá-lo". Disse, porém, Caim a seu irmão Abel: "Vamos para o campo". Quando estavam lá, Caim atacou seu irmão Abel e o matou.

Então o Senhor perguntou a Caim: "On-de está seu irmão Abel?"

Respondeu ele: "Não sei; sou eu o responsável por meu irmão?" Disse o Senhor: "O que foi que você fez? Escute! Da terra o sangue do seu irmão está clamando. Agora amaldiçoado é você pela terra, que abriu a boca para receber da sua mão o sangue do seu irmão. Quando você cultivar a terra, esta não lhe dará mais da sua força. Você será um fugitivo errante pelo mundo". Disse Caim ao Senhor: "Meu castigo é maior do que posso suportar. Hoje me expulsas desta terra, e terei que me esconder da tua face; serei um fugitivo errante pelo mundo, e qualquer que me encontrar me matará". Mas o Senhor lhe respondeu: "Não será assim; se alguém matar Caim, sofrerá sete vezes a vingança". E o Senhor colocou em Caim um sinal, para que ninguém que viesse a encontrá-lo o matasse.

Então Caim afastou-se da presença do Senhor e foi viver na terra de Node, a leste do Éden. (Gênesis 4: 1-16)

Pela fé Abel ofereceu a Deus um sacrifício superior ao de Caim. Pela fé ele foi reconhecido como justo, quando Deus aprovou as suas ofertas. Embora esteja morto, por meio da fé ainda fala. (Hebreus, 11: 4)

Não sejamos como Caim, que pertencia ao Maligno e matou seu irmão. E por que o matou? Porque suas obras eram más e as de seu irmão eram justas. (1 João 3:12)

Ai deles! Pois seguiram o caminho de Caim; buscando o lucro, caíram no erro de Balaão e foram destruídos na rebelião de Corá. (Judas, 1:11)

No cotidiano brasileiro mais recente, a repercussão dessa história bíblica pode ser considerada a partir do número de registros civis de pessoas com os nomes Abel e Caim. Conforme dados do Censo demográfico de 2010, num universo de cerca de duzentos milhões de habitantes, com mais de cento e trinta mil nomes diferentes, o nome Abel aparece como

prenome para 26.891 pessoas. No mesmo período, o nome Caim foi atribuído a apenas 126 pessoas (IBGE, 2010).

A partir desses dados é possível inferir que a história bíblica de Caim e Abel repercute socialmente em nosso país até os tempos mais atuais. Tanto é assim que o nome Caim, quando comparado com o nome Abel, seguiu preterido até o censo de 2010, dando uma ideia de que, assim como a Custódia criada por Carla Madeira, as mães e os pais contemporâneos não desejam associar seus filhos aos qualificativos que o nome Caim suscita.

Isso faz refletir sobre o quanto o nome repercute na vida de seu portador – podendo ser um fator de reforço de autoestima, identidade e autenticidade, contribuindo para seu reconhecimento social. Todavia, também pode ser o reverso disso e, neste caso, como na escolha do nome Caim a história de Carla Madeira possibilita inferir, representar um entrave à plena realização e dignidade.

Retomando parte da obra, cabe transcrever excerto que demonstra bem os sentimentos que o nome Caim suscitavam em Custódia, a mãe:

Mas sejamos justos: que mãe não padece desse calafrio? Do filho que dá errado, que se perde ou é perdido. Isso é como um cordão umbilical, nenhuma mãe nasce sem ele. Só que em Custódia o estremecimento tinha agravantes. Mais do que o medo do filho extraviado, existia o medo de reconhecê-lo, de súbito, em um dos gêmeos. Em um gesto, em uma palavra, em um olhar... saber qual dos dois era Caim. Custódia era uma mãe atormentada por duas tragédias: a do filho que mata e a do filho que é morto. Na companhia desse pavor, tampouco os olhos com mãos firmes e, por não ver ninguém, achou que não seria vista. Como a brincadeira de cobrir o rostinho de um bebê com uma fralda, gritando entusiasmada ao retirá-la: “Achou!” Foi exatamente isso que Custódia fez: reduziu o funcionamento do mundo ao seu ponto de vista. Um esforço descomunal para que os meninos se tornassem iguais, indistinguíveis, e assim se tornassem um só: Abel. As mesmas roupas, o mesmo quarto, os mesmos brinquedos compartilhados e o mesmo nome. Um nome “Abel” em dois corpinhos, que um dia seriam dois desejos e, depois disso... sabe-se lá quanta bagunça. Mas Custódia não antecipava o que viria pela frente... Urgente era o que estava diante dela: a lembrança do bêbado insuportável que ela decidiu limpar pondo uma fraldinha nos olhos de todos! Seria razoável, contudo, não julgá-la apressadamente. Que mulher religiosa dormiria tranquila tendo um filho chamado Caim e outro Abel? Nem mesmo um ateu convicto passaria por debaixo dessa escada assobiando. Abel e Abelzinho, por mais absurdo que pareça, foi a solução encontrada para os primeiros seis anos de vida dos gêmeos (Madeira, 2022, p. 34-35).

A obra de Carla Madeira possibilita refletir sobre a maternidade e todos os medos e inseguranças impronunciáveis que acompanham as mães. Ao escrever sobre Custódia, convida a pensar sobre sua maternidade e o quanto a escolha do nome Caim para um de seus filhos lhe atormentava. O nome escolhido por Antunes amplificou em Custódia os temores maternos e acabou por influenciar em seu relacionamento com ambos os filhos.

O nome oficial, que havia sido escolhido pelo pai, em pirraça à mãe, acabou ficando restrito ao documento, pelo menos até o início da vida escolar dos filhos. A confusão dos nomes confundiu as personalidades, suas identidades e reduziu suas possibilidades.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

É por meio do nome que a pessoa se projeta, se relaciona e é vista no meio social. Assim, negar a prerrogativa de ter um nome que corresponda à autoidentidade pode representar um não reconhecimento e violar o princípio da dignidade da pessoa humana. Daí a importância do entendimento do nome enquanto um direito da personalidade no ordenamento jurídico brasileiro.

Carla Madeira, em *Véspera*, consegue mobilizar sentimentos e sensações dos leitores – que se sentem como se fossem parte da obra, ainda que com ela nada tenham em comum. Ela demonstra o quanto o direito ao nome é um direito da personalidade: o nome também como conformador da personalidade, anunciador de alegrias e tragédias pessoais e familiares.

A seu turno, a obra de Taylor (2009) contribui para se pensar o nome como expressão significativa da individualidade de seu portador, que se reflete em suas relações sociais e comunitárias.

Charles Taylor, ao discutir as fontes da autenticidade, menciona o ideal moral segundo o qual cada um tem uma forma original de ser humano e que é importante viver a vida dessa maneira, em vez de moldar a vida seguindo um modelo imposto externamente. Embora o texto não trate especificamente da questão dos nomes, essa ideia subjacente de valorizar a singularidade individual sugere que conflitos podem surgir quando as normas sociais, incluindo as de nomenclatura, parecem restringir essa autoexpressão autêntica.

Em suma, a tensão entre a busca individual pela autenticidade e as normas sociais e legais sobre o nome reside no potencial conflito entre o desejo de expressão individual única através do nome e as restrições e expectativas impostas pela sociedade e pela lei. A autenticidade valoriza a singularidade, enquanto as normas de nomenclatura frequentemente buscam um certo grau de conformidade para facilitar a identificação e a coesão social. Daí a necessidade de o ordenamento jurídico se abrir e possibilitar um melhor encontro entre a segurança jurídica e os direitos da personalidade.

Se o nome é um direito tão central para a afirmação da identidade individual e para o consequente reconhecimento social, não poderia seguir aprisionado pela lógica da imutabilidade. Seu regramento precisou se ajustar aos tempos atuais para que seu titular possa,

efetivamente, se reconhecer no signo que o identifica. Assim, foi-se evoluindo na compreensão do direito ao nome, de maneira a considerá-lo não apenas sob o prisma da segurança jurídica e da ordem pública, mas principalmente sob o prisma dos interesses da própria pessoa titular do nome, enquanto direito da personalidade.

Assim, considera-se que as normativas que regem o direito ao nome têm evoluído, a exemplo do Código Civil de 2002, que avançou em relação a seu antecessor, ao destinar artigos para o reconhecimento e a proteção do nome enquanto direito, em consonância com a dignidade da pessoa humana, princípio maior e fundamento da República brasileira.

No mesmo sentido, todas as alterações pelas quais a Lei de Registros Públicos tem passado ao longo do tempo, a exemplo da Lei n. n. 14.382, no ano de 2022, dão mostras de que a pessoa ocupa a centralidade do ordenamento. Infelizmente, no romance *Véspera*, os personagens não puderam se beneficiar de tal novidade, ficando fadados a colher os frutos amargos da atribuição impensada de nomes indesejados.

Se em *Véspera* Antunes pudesse voltar atrás, muito provavelmente teria retificado os nomes de seus filhos para Pedro e Paulo, como era o desejo inicial do casal. Teria assim possibilitado a paz conjugal e a afirmação da dignidade de seus filhos, livres de nomes tão sombrios quanto os nomes Abel e Caim soaram na obra literária. Todavia, se assim fosse, muito provavelmente não se teria o deleite de refletir a partir de romance tão profícuo quanto é *Véspera*.

A partir da obra de Carla Madeira a literatura contribui para o pensar e o repensar do direito e de suas repercussões sociais: sempre apto a promover a transformação social, mas sempre inconcluso nesse propósito.

REFERÊNCIAS

BÍBLIA SAGRADA ONLINE. Disponível em: <https://www.bibliaon.com>. Acesso em: 7 abr. 2025.

BRANDELLI, Leonardo. **Nome civil da pessoa natural**. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 14 abr. 2025.

BRASIL. Código Civil Brasileiro. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 14 abr. 2025.

BRASIL. Decreto n. 99.710, de 21 de novembro de 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm. Acesso em: 24 abr. 2025.

BRASIL. Decreto n. 678, de 06 de novembro de 1992. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 24 abr. 2025.

BRASIL. Lei n. 14.382, de 27 de junho de 2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/14382.htm. Acesso em: 14 abr. 2025.

BRASIL. Lei de Registros Públicos. Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm. Acesso em: 14 abr. 2025.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca. (Re)pensando a Pesquisa Jurídica: Teoria e Prática. 4. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2013.

IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Censo Demográfico 2010**. Disponível em: <https://censo2010.ibge.gov.br/nomes/#!/search>. Acesso em: 7 abr. 2025.

MADEIRA, Carla. **Véspera**. 6^a. ed. Rio de Janeiro: Record, 2022.

MORAES, Maria Celina Bodin de. Ampliação da proteção ao nome da pessoa humana. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RIBEIRO, Gustavo Pereira Leite. **Manual de teoria geral do direito civil**. Belo Horizonte: Del Rey, 2011, p. 249-266.

OST, François. **Contar a lei**: as fontes do imaginário jurídico. São Leopoldo: Editora Unisinos, 2007.

SCHREIBER, Anderson. **Direito Civil Contemporâneo**. 3.ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

TAYLOR, Charles. **A ética da autenticidade**. Tradução: Luís Lóia. Lisboa: Edições 70, 2009.

TRINDADE, André Karam; GUBERT, Roberta Magalhães. Direito e literatura: aproximações e perspectivas para se repensar o direito. In: TRINDADE, André Karam et al. (Org.). **Direito e Literatura**: reflexões teóricas. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 11-67.